



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364508-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados JÚLIA PEREIRA FREITAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JANICE TORRES PEREIRA DE FREITAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.893

Embargos de Declaração n. 2364508-08.2024.8.26.0000/50000

Embargante: UNIMED DE OURINHOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Embargada: JÚLIA PEREIRA FREITAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na idoneidade da rede credenciada para fornecer o tratamento psicológico à paciente – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que a operadora de saúde não demonstrou a existência de prestador conveniado, capacitado, com disponibilidade de vagas e localizado no município da embargada – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 137-141 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que foi demonstrada a existência de psicólogo credenciado capacitado para atender a paciente em outros municípios, dentro da área geográfica do contrato.

Resposta da embargada às fls. 9-13, com requerimento de condenação da embargante por recurso protelatório.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que, em valoração da prova dos autos, a operadora de saúde não indicou psicólogo especializado na metodologia ABA com disponibilidade de vagas pra atender a paciente.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 140-141):

Por outro lado, em relação às sessões de psicoterapia pela modalidade ABA, os serviços oferecidos pela referida Clínica não observam precisamente a prescrição médica.

Como se depreende de mensagem enviada pela própria clínica, o atendimento dos pacientes não é realizado por psicólogo especializado, mas por “profissional capacitado”, enquanto os psicólogos apenas atuam na coordenação das atividades (fls. 119 destes autos).

Ocorre que a solicitação médica fez referência específica à condução da terapia pela metodologia ABA com psicólogo graduado, de modo que o atendimento por outro profissional não cumpre adequadamente a obrigação imposta no título executivo judicial.

No mais, os demais prestadores indicados pela operadora não possuíam vagas para as sessões de psicoterapia (fls. 6-7 da origem) e a agravada não demonstrou em sua resposta ao recurso a existência de outro profissional disponível.

Assim, quanto às sessões de psicologia ABA, impõe-se reconhecer o dever da operadora de saúde de providenciar o custeio integral em prestador particular.

Convém ressaltar, ainda, que a indicação de rede credenciada para tratamento interdisciplinar de menor autista só é considerada adequada caso o serviço seja fornecido no município do domicílio do paciente, sob pena de abusividade da conduta da operadora de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, rejeita-se o requerimento de condenação da operadora de saúde por ilícito processual, porquanto, por ora, não se vislumbra propósito manifestamente protelatório para o recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora